



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 32/2026

Demandante: João Diogo Nunes da Silva

Demandada: Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (FPAK)

Contrainteressado: Miguel Nunes

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Sónia Magalhães Carneiro (designada pelo Demandante)

Miguel Santos Almeida (designado pela Demandada)

Carla Gil (designada pelo Contrainteressado)

SUMÁRIO

I – A ilegitimidade das partes é de conhecimento oficioso e constitui um pressuposto processual negativo (cfr. art.º 89.º n.º 1, 2 e 4 alínea e) do CPTA, ex vi art.º 61.º da LTAD).

II – Nos termos do disposto no art. 55.º, n.º 1, do CPTA autor tem legitimidade para impugnar um acto administrativo se for “titular de um interesse pessoal e directo, designadamente por ter sido lesado pelo ato nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”.

III – Para que o interesse seja considerado pessoal, a anulação deve repercutir-se na esfera jurídica do titular do direito ou do interesse legalmente protegido; e para que seja considerado directo ele deve decorrer, de modo imediato, da procedência do pedido de declaração de invalidade do acto.

IV – Não tendo o Demandante logrado provar que a impugnação do acto em crise nos autos se repercutiria necessária e directamente na sua esfera jurídica, deve concluir-se pela



Tribunal Arbitral do Desporto

sua ilegitimidade quanto aos pedidos formulados na acção.

V – Se o Demandante peticiona, ainda, a devolução da taxa de reclamação para o Colégio de Comissários Desportivos, não tendo formulado o mesmo pedido no apelo para o TAN nem tendo havido pronúncia deste tribunal relativamente a essa matéria, não pode afirmar-se a competência do TAD relativamente ao mesmo, pois não existe a tal respeito decisão ou deliberação final de nenhum órgão de qualquer entidade.

ACÓRDÃO SANEADOR

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos João Diogo Nunes da Silva, como Demandante/Recorrente, a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (FPAK), como Demandada/Recorrida, e Miguel Nunes, como Contrainteresado.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do Acórdão do Tribunal de Apelação Nacional (TAN), proferido no Processo n.º 02/2026, de 7 de maio de 2026, que alegadamente decidiu no sentido de: declarar nula e sem nenhum efeito a Decisão n.º 3

Processo n.º 32/2026**Demandante:** João Diogo Nunes da Silva**Demandada:** Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (FPAK)**Contrainteressado:** Miguel Nunes**DESPACHO ARBITRAL N.º 2**

Por requerimento de 15 de Outubro de 2026, veio o Demandante deduzir, ao abrigo do disposto no artigo 50.º, n.º 3, da LTAD, oposição à publicitação da sentença arbitral, com fundamento no facto de (i) a lei apenas fazer depender tal oposição de uma manifestação de vontade, (ii) a decisão proferida não ter conhecido do mérito da causa, tendo-se limitado a declarar a ilegitimidade activa do Demandante e julgado prejudicado o conhecimento das demais questões, (iii) de no processo existirem alegações, reproduzidas no acórdão, relativamente às quais não chegou a ser produzida prova e cuja divulgação pública é susceptível de afectar a sua reputação, e (iv) de a decisão não ter ainda transitado em julgado.

Por sua vez, o Contrainteressado veio, em requerimento com a mesma data, pronunciar-se sobre a dita oposição à publicitação da decisão arbitral, sustentando que tal publicitação deve ser mantida ou, subsidiariamente, que se determine a publicitação da decisão com expurgo das passagens do relatório sem relevância para a questão da legitimidade activa, ou ainda, subsidiariamente, que se determine a publicitação de um sumário e/ou de comunicado limitado à questão decidida. Fundamenta a sua posição no facto de (i) considerar materialmente inconstitucional (artigos 2.º, 20.º, 204.º e 206.º da Constituição) a ressalva final do artigo 50.º, n.º 3, da LTAD, na interpretação segundo a qual a mera oposição de uma parte impede, sem ponderação jurisdicional, a publicitação da decisão, (ii) entender que o artigo 185.º-B do CPTA consagra um princípio geral de publicidade aplicável também à arbitragem desportiva necessária, pelo que a Lei n.º 118/2019, que o introduziu no ordenamento jurídico, revogou tacitamente o n.º 3 do artigo 50.º da LTAD, e (iii)



Tribunal Arbitral do Desporto

defender que são improcedentes os fundamentos invocados pelo Demandante, por a decisão ter relevância jurisprudencial, a reprodução das alegações não corresponder a um juízo sobre as mesmas e a falta de trânsito em julgado não impedir a publicitação.

Atendendo ao que se pede nos dois requerimentos e à ponderação dos fundamentos neles invocados por ambas as Partes, mormente no que respeita ao risco de publicitação de factos alegados e não apreciados que são susceptíveis de, se assim levados ao conhecimento público, levar à disseminação de leituras e interpretações equívocas, determina o tribunal a exclusiva publicitação do sumário do acórdão saneador.

Notifique-se.

Lisboa, 23 de Outubro de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Maria de Fátima Ribeiro)

O presente despacho é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros.